



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA HELENA
“LEGISLANDO PARA O FUTURO MELHOR”

AV. JOSÉ EMILIO DE MORAES, Nº 888 - CENTRO – CEP 78513-000 - NOVA SANTA HELENA – MATO GROSSO
email: camara_nsh@outlook.com Fone (66) 98146-0197

PARECER JURÍDICO

PREGÃO Nº 02/2025

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Nº 01/2025

OBJETO: Aquisição de Veículo tipo SUV, zero km, ano de fabricação/modelo mínimo 2024/2025, motor a diesel, potência mínima de 204 CV, câmbio automático com no mínimo 6 velocidades (5 à frente e 1 à ré), ar-condicionado, direção elétrica ou hidráulica, trio elétrico (travas, vidros e retrovisores elétricos).

I. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o presente feito de processo administrativo em prol da aquisição de um veículo automotor tipo SUV, zero km, ano de fabricação/modelo mínimo 2024/2025, a ser utilizado nas atividades institucionais da Casa Legislativa, mediante adesão a Ata de Registro de Preços.

É o sucinto relatório.

Passo à análise jurídica.

II. DO PARECER JURÍDICO

Conforme é sabido, a licitação consiste em processo que visa propiciar à administração pública a seleção da proposta mais vantajosa, quando diante da necessidade da aquisição de bens ou serviços, ou ainda para a alienação de bens.

O dever de licitar está previsto no art. 37, XXI da Constituição federal, sendo que em regra geral, as compras e alienações realizadas pela administração pública serão precedidas



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA HELENA
“LEGISLANDO PARA O FUTURO MELHOR”

AV. JOSÉ EMILIO DE MORAES, Nº 888 - CENTRO – CEP 78513-000 - NOVA SANTA HELENA – MATO GROSSO
email: camara_nsh@outlook.com Fone (66) 98146-0197

de processo licitatório, visando não só tonar isonômica a participação dos interessados, como também garantindo a todos a igualdade de tratamento e condições.

Desta maneira, o referido procedimento também visa conferir maior transparência aos atos realizados pela administração pública, garantindo-se a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, o Sistema de Registro de Preços é um instrumento previsto na Lei 14.133/2021 que versa sobre Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que dispõe sobre a forma de contratação administrativa baseada em uma modalidade licitatória previamente realizada, vejamos:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

IV - sistema de registro de preços;

Nesse viés, em relação ao Sistema de Registro de Preços, deve ser observado algumas regras, vejamos:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA HELENA
“LEGISLANDO PARA O FUTURO MELHOR”

AV. JOSÉ EMILIO DE MORAES, Nº 888 - CENTRO – CEP 78513-000 - NOVA SANTA HELENA – MATO GROSSO
email: camara_nsh@outlook.com Fone (66) 98146-0197

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Ademais, Ressalte-se que, embora o Tribunal de Contas da União (TCU) reconheça a legalidade da adesão, recomenda que sua utilização seja fundamentada com justificativas robustas que demonstrem o interesse público, a economicidade e a conveniência da medida.

Assim, apenas salienta-se que deverão ser observados os princípios gerais norteadores da administração pública, os quais estão previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, bem como os princípios e regras previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações correlatas.

Portanto, a Procuradoria Jurídica, com base nos documentos presentes neste processo e com fundamento na Lei de Licitações, OPINA, salvo melhor juízo, favorável à aquisição em referência, através da adesão a ata de registro de preços.

III. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a assessoria jurídica OPINA, salvo melhor juízo, pela viabilidade da contratação mediante sistema de registro de preço.

É o Parecer.

Nova Santa Helena - MT, 14 de Julho de 2025.

PATRICIA BARBOSA

Assessora Jurídica